



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 66/2020
PROC. ADM. Nº. 688516/2020**

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO LOTE

MARCUS VINICIUS G.B. CALDAS MESQUITA & CIA LTDA., inscrita no CNPJ n.º 08.018.067/0001-65, Inscrição Municipal n.º 4.775678, sediada na Rua Padre Idefonso, 475 – sala 55, centro, Ponta Grossa - PR, CEP 84.010-070, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente ao pregão epigrafado, pelas justificativas abaixo evidenciadas, para ao final requerer.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE.

1. De início, cumpre ressaltar que a presente impugnação é cabível com fulcro no item 6.1, do instrumento convocatório supra qualificado, senão vejamos *ipsis litteris*:

6.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital.
6.2. As impugnação ou esclarecimentos poderão ser realizados de forma eletrônica, em campo próprio do sistema ou através do endereço eletrônico de pregoeiro oficial: **"pregaosmsvg@outlook.com"** (Art. 23 e 24 do Decreto n.º. 10.024/2019).

2. Ademais, deve-se aplicar também o Decreto Nº 10.024/19 que regulamenta a modalidade de pregão na forma eletrônica. Assim, vejamos o que estabelece o art. 24, do dispositivo legal retro mencionado:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

3. Logo, percebe-se que é plenamente cabível a presente impugnação ao Edital ora sob análise.

Unidade PONTA GROSSA
Rua Padre Idefonso, 475, Conj. 15 - Centro
Cep: 84010-070 | Fone/Fax: 3223-5005

Unidade JAGUARIAÍVA
Rua Armando Ribas, 240 - Centro
Cep: 84200-000 | Fone: 3535-5598

4. Quanto ao requisito da tempestividade, tem-se que a data agendada para a abertura das propostas é o dia 15/01/2021 (sexta-feira), às 10h:00min, de acordo com o preâmbulo deste Edital.

5. Nesse contexto, considerando o subitem 6.1 do Edital e o art. 24 do Decreto 10.024/2019, ambos citados acima, bem como o art. 41, §2º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, determinam que a impugnação feita por um licitante deverá ser protocolada até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, tem-se que o término do prazo para apresentação desta impugnação será o dia **12/01/2021 (terça-feira)**.

6. Logo, verificando-se que é cabível a presente impugnação e que restou atendido o requisito temporal para a sua apresentação, tem-se que é inequívoco o recebimento da presente Impugnação ao Edital de Licitação Nº 66/2020.

II. DA SINOPSE FÁTICA

7. A ora parte Impugnante é licitante, tendo como atividade econômica principal serviços de diagnósticos por imagens e entre outros conforme consta em seu contrato social anexo.

8. Desse modo, devido a esse espectro de atuação, a Impugnante participa de certames junto ao Poder Público, a fim de buscar suprir a demanda da Administração Pública nos serviços.

9. Nesse diapasão, tomou conhecimento que o Município de Várzea Grande publicou o Edital de Licitação Nº 66/2020, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de Exames de Ultrassonografia e Tomografia, com comodato de equipamentos e aparelhos, incluindo manutenção preventiva e corretiva 24 horas por dia, todos os dias da semana, insumos, recursos humanos e materiais para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande-MT.

10. Ocorre que, ao analisar o item concernente a qualificação técnica, especificamente os subitens 8.2.5.17 e 10.10.14., do Edital sob análise, constatou-se que há, como requisito de habilitação, a exigência de apresentação de Registro ou inscrição e regularidade da empresa licitante junto ao CRTR – Conselho Regional de Técnicos de Radiologia e nos subitens 8.2.5.14 e 10.10.11. Registro ou inscrição de regularidade da empresa licitante (...) no CRM competente da região em que faz sede a empresa licitante.

11. Ora, a exigência de determinados documentos simultaneamente das empresas é totalmente restritiva e fere os princípios da legalidade, competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da isonomia além de onerar as empresas para obtenção do registro junto ao CRTR. Como é sabido, para a execução dos serviços ora licitados, somente o registro ou a inscrição junto ao CRM do estado onde a licitante está estabelecida, já bastaria para a comprovação da habilitação e execução dos serviços objeto da licitação.

12. Além disso, o edital prevê que o prazo máximo para manutenção corretiva emergencial é de 01 (uma) hora, tempo exíguo a ser atendido pela empresa contratada.

13. Todavia, como se demonstrará adiante, determinada exigência é ilegal, pois fere o art. 3º, o art. 27, da Lei de Licitações, nº 8.666/93, bem como o entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios e o princípio constitucional da legalidade, competitividade e isonomia, devendo, assim, serem sanadas com a retificação do Edital, a partir da correção das exigências conforme será exposto abaixo.

14. Assim, passa-se a demonstrar os argumentos jurídicos que embasam a presente impugnação, e que acarretarão o acolhimento desta.

III. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

III.I DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. RESOLUÇÃO Nº 13, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018. LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. DUPLICIDADE DE REGISTROS, ILEGALIDADE. INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO PARA EMISSÃO DE REGISTROS DO CRTR ATÉ A DATA DA ABERTURA DA LICITAÇÃO.

15. De início, importa frisar que o Edital exige documentação totalmente restritiva e ilegal a potenciais licitantes interessados, no que concerne a exigência de registro ou inscrição junto ao CRM e CRTR simultaneamente **para participação no certame**, conforme subitens do Edital. Explica-se.

16. O Edital exige que a licitante apresente Registro ou inscrição de regularidade junto ao CRM e CRTR, *in verbis*:

8.2.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

8.2.5.14. Registro ou inscrição de regularidade da empresa licitante e dos responsáveis técnicos no CRM competente da região em que faz sede a empresa licitante.

(...)

8.2.5.17. Registro ou inscrição e regularidade da empresa licitante junto ao CRTR – Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da sede da empresa licitante.

17. Todavia, a referida exigência afigura-se totalmente restritiva, já que limita a participação de empresas interessadas na presente licitação, além da duplicidade de registros, **onerando potenciais licitantes a emitir outro registro além daquele da atividade fim da empresa.**

18. Diante disto, em consulta junto ao órgão sobre a viabilidade da exigência de prova de inscrição e regularidade junto ao CRTR-PR 10ª REGIÃO (sede da empresa), sendo que este se manifestou informando que na contratação em questão somente é cabível a exigência de registro no CRM, não se mostrando razoável a imposição da prova de inscrição nos conselhos simultaneamente (CRM e CRTR-PR), porque implicaria na duplicidade de registros.
19. Ademais, ressaltamos que o CRTR-PR nos informou que existem diversos processos de cancelamento de pedidos de inscrição por registros, em virtude da duplicidade e da falta de razoabilidade em obter outro registro (CRM-PR).
20. Partindo da mesma premissa, o CRTR/PR também se manifestou pela falta de razoabilidade em se obter em nome da empresa, inscrição neste órgão, uma vez que, a licitante já possui registro no CRM-PR de sua jurisdição (**Art. 4º, RESOLUÇÃO Nº 13, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018 (Aprova o regulamento de registro e cadastro de pessoas jurídicas no sistema CONTER/CRTRs e dá outras providências)**). Frisa-se, então, que para a execução dos serviços ora licitados, não necessita de registro da empresa junto ao CRTR/PR, porque além de duplicidade de registros, restringe potenciais licitantes e fere os princípios da competitividade e da isonomia.
21. Neste diapasão, o CRTR/PR nos orientou que cabe somente o registro ou inscrição do Responsável Técnico e NÃO REGISTRO DA EMPRESA neste conselho para a execução dos serviços, porque a empresa já está registrada no CRM.
22. Portanto, ressaltamos que, cabe neste contexto, a exigência do CRM da empresa de sua jurisdição, com médico responsável técnico para os serviços registrado no CRM e um técnico em radiologia que será responsável registrado no CRTR.
23. Desta maneira, além da ilegalidade nos termos da Lei 6.839/1980 (sinalizado abaixo) na exigência dos registros junto ao CRM e CRTR/PR por caracterizar duplicidade de registros em órgãos diferentes, **existe a impossibilidade e inexecuibilidade de adquirir os registros até a data da abertura da licitação, que ocorrerá dia 15/01/2021 as 10h.**

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

24. Sendo assim, admitindo a possibilidade na emissão do registro, em consulta ao site do CRTR-PR 10ª REGIÃO <http://www.crtrpr.org.br/documentos/> na aba "Orientações para Registro ou Cadastro de Pessoa Jurídica" a informação de que o prazo para emissão do certificado leva cerca de 45 (quarenta e cinco) dias:

Endereço para postagem

Conselho Regional de Técnicos em Radiologia
Rua: General Carneiro, 26 – Alto da Glória
80.060-150 – Curitiba – Paraná

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

1. Todas as empresas que prestam qualquer tipo de serviço de radiologia obrigatoriamente devem se inscrever no Conselho. No entanto, em razão das atividades fim, algumas empresas fazem apenas um Cadastro, sem qualquer obrigação financeira com o Conselho. Esse é o caso de fundações, associações, entidades de ensino, empresas sem fins lucrativos, empresas cujo fim seja de outra área, etc. As demais empresas devem pagar taxa de inscrição, anuidades, etc. Até mesmo as firmas individuais, pois não há legislação que isente o empresário individual de anuidade de Pessoa Jurídica (ou seja, ele pagará a anuidade de PF e PJ);

2. As empresas isentas de anuidades ainda sim deverão pagar a taxa pra emissão do certificado de Supervisor Técnico, que é renovado anualmente;

3. O processo de inscrição leva cerca de 45 dias. Após o deferimento irá uma correspondência por correio comunicando. Nessa correspondência irão os boletos de anuidade;

4. Quando há o fim da atividade a referida empresa deverá, obrigatoriamente, solicitar a Baixa perante o conselho, para que os débitos parem de ser gerados. Os débitos anteriores devem ser quitados para a baixa ser efetivada.

ALGUMAS RESOLUÇÕES QUE DISPOE DE PJ:
14/2009, 26/2001, 10/2010 e 11/2011

Todas disponíveis no site www.conter.gov.br

25. Ou seja, além da ilegalidade de exigir os registros simultaneamente da empresa para participar da licitação, é impossível a emissão deste até a abertura da licitação 15/01/2021.

26. Nesse contexto, não se pode olvidar que o ordenamento jurídico brasileiro se alicerça sobre uma Constituição fundada em princípios. Nos princípios constitucionais subsomem-se as normas que impõem aos órgãos jurisdicionais condutas condizentes com os direitos e as garantias estabelecidos na sistemática jurídica.

27. Nesse sentido, rememore-se que o legislador constituinte inscreveu, no art. 37 da Carta Magna, os princípios da Administração Pública, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

28. Sendo assim, percebe-se que o procedimento licitatório está adstrito aos princípios norteadores da Administração Pública.

29. Observe-se ainda que o art. 3º, da Lei de Licitações, nº 8.666/93, evidenciou os princípios que devem direcionar a atividade licitatória, conforme podemos destacar especialmente em seu *caput*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia**, a seleção **da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifou-se).

30. Não se pode olvidar, portanto, que os instrumentos convocatórios e o procedimento licitatório devem observar tais princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

31. No tocante ao princípio da igualdade ou da isonomia, importa mencionar que esta constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir a Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direito a todos os interessados em contratar.

32. Como se pode notar, este princípio veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. Na parte final do artigo art. 37, inciso XXI da Carta Magna, o dispositivo deixa claro que o procedimento da licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se).

33. Trata-se, portanto, de uma garantia ao indivíduo de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico, ou seja, é uma verdadeira garantia aos administrados que podem exigir a consonância dos atos administrativos com a lei, sob pena de sua invalidação, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.

34. No presente caso, é possível afirmar que o Edital é ilegal, pois desrespeita a regulamentação acerca do tema, na medida que exigiu documento que restringe a competitividade e fere o princípio da igualdade.

35. Inclusive, cumpre ressaltar que, segundo o entendimento jurisprudencial predominante, a vinculação da empresa ao Conselho de fiscalização é determinada pela atividade básica ou preponderante, sendo que o raciocínio inverso implicaria multiplicidade de registros, prática legalmente vedada:

PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 3ª REGIÃO. ATIVIDADE PRINCIPAL. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE DÚPLICE INSCRIÇÃO. MULTA. ILEGALIDADE.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.830/1980, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento.

2. A atividade da empresa está vinculada basicamente à prestação de serviços odontológicos, ficando, pois, caracterizado que a empresa exerce atividade básica da área odontológica, carecendo, portanto, de amparo legal a exigência Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 3ª Região de que a requerente se inscreva em seus quadros.

3. Não está obrigada a apelada a registrar-se no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 3ª Região, especialmente quando já o tem perante o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AC 0031394-72.2001.4.01.3800/MG, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, e-DJF1 de 05/03/2010, p.383) (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/80.

1. A empresa que tem como sócias duas odontólogas, habilitadas pelo Conselho Federal de Odontologia, especializadas em radiologia dentária, em razão da atividade básica desenvolvida (Lei nº 6.839/80, art. 1º), **não necessita de filiação ao Conselho Regional de Radiologia, afigurando-se completamente improcedente quaisquer multas por ele cominadas.**

2. Na verdade, a radiologia odontológica é uma especialidade da odontologia e não o contrário.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

(AC 1998.01.00.065037-0/MG, Relator Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (Conv.), 3ª Turma Suplementar (Inativa), DJ de 27/03/2003, p.227) (grifou-se).

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. HOSPITAL REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA RESPECTIVO. DESNECESSIDADE DE REGISTRAR-SE PERANTE OUTROS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. **1. O hospital em causa, independentemente de sua atividade básica, já se encontra registrado junto ao Conselho Regional de Medicina respectivo, não estando obrigado a inscrever-se, também, em outros conselhos de fiscalização profissional, nem se pode decidir que a sua inscrição deve ser feita, exclusivamente, num dos conselhos de fiscalização profissional em questão, pois o Conselho Regional de Medicina respectivo não participou da relação processual (CPC, art. 472).** Precedentes desta Corte. 2. Apelações improvidas. (AC 95.01.32949-6/MG, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves de 23/01/2002) (grifou-se).

36. Veja bem que, nestes julgados, não existe a obrigatoriedade da empresa de estar registrada em 02 (dois) conselhos de fiscalização. Portanto, a Administração deve exigir da empresa para assinatura do contrato o CRM ou o CRTR de sua jurisdição e ter como responsabilidade técnica um médico registrado no CRM e um técnico registrado no CRTR para a execução dos serviços.

37. Sendo assim, conclui-se que neste diapasão que é interessante destacar que as exigências edilícias, supra referenciadas, são deveras rigorosas, considerando que a imposição de registro no CRM e CRTR é uma obrigação que fatalmente frustra a participação de praticamente todas as licitantes fora da Comarca do Estado de São Paulo, salvo as empresas regionais, afrontando o parágrafo primeiro do artigo 3º da lei 8.666/93:

"É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

38. Nesse mesmo sentido, destacamos a opinião dos ilustres doutrinadores Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier, na obra 'LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - Temas atuais e controvertidos, lembram que: "A própria Lei 8.666/93, no seu art. 3º, § 1º, veda sejam estabelecidas, nos editais, cláusulas que comprometam o caráter competitivo da licitação". Esclarecendo que "o interesse da Administração deve ser, sempre, o de que o maior número de concorrentes aptos ou potencialmente acudam ao certame".

39. Afinal, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

40. Portanto, a Lei 8.666/1993 veda, explicitamente, critérios ou fatores ocultos, sigilosos **ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir ou eliminar potenciais licitantes e o princípio da igualdade.**

41. Portanto, deve a presente Impugnação ser provida, no sentido de que o presente Edital é totalmente desarrazoado na exigência do CRM e CRTR simultaneamente e, além disto, a discrepância para apresentação/ emissão dos certificados até a abertura da licitação (15/01/2021), afrontando assim, os princípios legalidade, da isonomia, competitividade e da seleção de proposta mais vantajosa, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93 e artigo 37 da Constituição Federal, em vista disso, a exclusão dessa cláusula (subitem 10.1) com relação ao prazo.

III.II DO PRAZO EXÍGUO PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA EMERGENCIA.

42. Como se pode notar, o edital em seu subitem 8.2.6.25 diz que a empresa vencedora do certame deverá atender a manutenção corretiva emergencial no prazo máximo de 01 (uma) hora, *in verbis*:

8.2.6.25. A empresa deverá dar resposta à solicitação de manutenção corretiva emergencial no prazo máximo de 01 (uma) hora, garantindo a presença de um técnico em manutenção na Unidade de Saúde, dentro deste prazo, trazendo consigo uma quantidade mínima de materiais necessários a imediata reparação do problema apresentado, a fim de que a Unidade Solicitante permaneça o menor tempo possível como equipamento em questão fora de operação;

43. Acontece que é totalmente impossível atender num prazo tão exíguo a manutenção emergencial, tornando-se impossível cumprimento de determinada cláusula.

44. O prazo para iniciar a intervenção de uma manutenção é de no mínimo 72 (setenta e duas) horas e para reposição de peças o período é superior, isso sem falarmos da logística de distribuição das peças.

45. É bem verdade que um profissional técnico somente para constatar a gravidade do problema, poderá até 12 (doze) horas ou mais, não levando em consideração da troca de peças.

46. Cumpre-nos assinalar que, em respeito ao princípio da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade esse prazo dever ser dilatado para 72 (setenta e duas) horas, bem como que seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior, mediante justificativa técnica por parte da licitante vencedora.

IV. DOS PEDIDOS

47. Diante de todo o exposto, requer-se que esse Ilustríssimo Pregoeiro se digne de:

a) Conhecer e receber a presente Impugnação ao Edital de Licitação Nº 66/2020, visto que, comprovadamente, cabível e tempestiva;

b) Julgar totalmente procedente, reconhecendo a necessidade da correção do Edital em respeito aos princípios da legalidade, da igualdade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, no sentido de:

b.1) **Onde se lê** "8.2.5.14. Registro ou inscrição de regularidade da empresa licitante e dos responsáveis técnicos no CRM competente da região em que faz sede a empresa licitante (...) 8.2.5.17. Registro ou inscrição e regularidade da empresa licitante junto ao CRTR – Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da sede da empresa licitante. Além das cláusulas 10.10.11. (CRM) e 10.10.14. (CRTR)".

leia-se ""8.2.5.14. Registro ou inscrição de regularidade da empresa licitante e dos responsáveis técnicos no CRM competente da região em que faz sede a empresa licitante **"OU"** (...) 8.2.5.17. Registro ou inscrição e regularidade da empresa licitante junto ao CRTR – Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da sede da empresa licitante. Além das cláusulas 10.10.11. (CRM) e 10.10.14. (CRTR)".

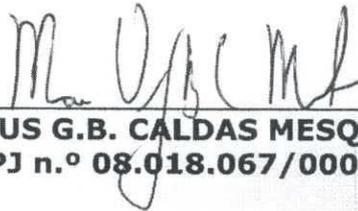
b.2) além disto, admitindo a possibilidade da empresa DECLARAR que emitirá a inscrição junto ao CRM **"OU"** CRTR num prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

b.3) **dilatar o prazo da manutenção corretiva emergencial para 72 (setenta e duas) horas**, bem como que seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior, mediante justificativa técnica por parte da licitante vencedora em respeito aos princípios da Lei de Licitações, e aqueles implícitos que são razoabilidade e proporcionalidade.

c) E, em seguida, pugna-se pelo regular seguimento deste procedimento licitatório, sob pena de responsabilização pessoal do agente público responsável caso as correções e omissão apontadas no Edital não sejam devidamente sanadas por este ente público contratante.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Ponta Grossa/PR, 11 de janeiro de 2021.



MARCUS VINICIUS G.B. CALDAS MESQUITA & CIA LTDA
CNPJ n.º 08.018.067/0001-65